

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 007/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 06/02/2023 às 12:51:29

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA

PROJETO DE LEI Nº 3.053 - PROTOC. 094/2023

Documento de Origem:

Memorando

Segue o Projeto de Lei nº 3.053 do Executivo e que institui o sistema de videomonitoramento das vias públicas .

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03053.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.053

Institui a Instalação e a Operação do Sistema de Videomonitoramento das Vias Públicas, próprios Municipais e o tratamento das imagens, informações e dos dados produzidos pelo Município de Campo Limpo Paulista nas condições que especifica.

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, o sistema de videomonitoramento das vias públicas e próprios municipais, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do município, com os objetivos que seguem:

- I - prevenir o crime e a violência;
- II - otimizar o controle do tráfego de veículos;
- III - oportunizar o zelo urbanístico;
- VI - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único. A operação do sistema de videomonitoramento será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Integrada com o apoio das demais Secretarias pertinentes e o acompanhamento do Poder Executivo, ficando assegurada a participação das instituições estaduais e federais através de eventual convênio.

Art. 2º. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 3º É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade, exceto nos casos de determinação judicial.

Art. 4º A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de videomonitoramento ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Integrada, que poderá atuar em colaboração com a própria municipalidade e os órgãos e instituições conveniados.

Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua captação.

Art. 6º As imagens registradas pelo sistema de videomonitoramento somente serão disponibilizadas nas seguintes condições:

- I - para as pessoas físicas ou jurídicas, mediante requerimento instruído com mandado judicial, protocolado junto à Secretaria de Segurança Integrada;
- II - para o Poder Judiciário e Ministério Público, mediante requerimento;

III - para as autoridades policiais, mediante ofício protocolado junto à Secretaria de Segurança Integrada, mencionando número do procedimento, Boletim de Ocorrência ou processo judicial de interesse;

IV - para os órgãos de segurança elencados no artigo 144 da Constituição Federal e para o Exército Brasileiro, mediante ofício protocolado junto à Secretaria de Segurança Integrada, fundamentando as razões do pedido.

Parágrafo único. O inserto no inciso IV deste artigo deverá ser autorizado pelo Secretário de Segurança Integrada, mediante despacho fundamentado.

Art. 7º A operação da Central de videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Administração Pública Municipal, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O acesso à Central de videomonitoramento será permitido às autoridades públicas ou seus representantes, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

Art. 8º Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização mencionada no artigo 6º.

Art. 9º O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como o local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica ou facial, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. Em função de expressa determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido a terceiros, permanecendo arquivado o mandado que o determinou.

Art. 10. Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 11. A Administração Pública Municipal desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do sistema de videomonitoramento mediante diagnósticos sobre

as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

Art. 12. O Poder Executivo municipal poderá estabelecer parcerias e/ou convênios com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 01.013.046.06.181.0010.2.064.3.3.90.39.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 06 de fevereiro de 2023.

MENSAGEM N° 12

Processo Administrativo nº 623/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para apreciação, análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis a inclusa propositura que institui a instalação e operação do Sistema de Videomonitoramento das vias públicas, próprios municipais e o tratamento das imagens, informações e dos dados produzidos pelo Município.

Os objetivos do Sistema de Videomonitoramento são relevantes: prevenir o crime e a violência, otimizar o controle do tráfego de veículos, oportunizar o zelo urbanístico, ampliar a vigilância ambiental e aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

O Projeto disciplina e regulamenta os procedimentos do Sistema de Videomonitoramento e, dado o relevante e interesse público, solicitamos seu acolhimento pelos Nobres Vereadores dessa Colenda Edilidade, e sua tramitação em regime de urgência.

Confiantes no tradicional espírito público que norteia as decisões dessa Colenda Casa Legislativa, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 06/02/2023 às 12:52:06

Dra. Suely, segue o Projeto de Lei nº 3.053 para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL-PR-DAF-CA - Chefia de Administração

Data: 07/02/2023 às 11:52:24

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3053.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.053

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Presidente,

Exmos. Vereadores:

Relatório

O Projeto de Lei em comento de autoria do Poder Executivo “ Institui a Instalação e a Operação do Sistema de Videomonitoramento das Vias Públicas, próprios Municipais e o tratamento das imagens, informações e dos dados produzidos pelo Município de Campo Limpo Paulista nas condições que especifica.

Há solicitação de urgência na sua tramitação.

Na Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, há indicação de que o projeto de lei em tela fica dispensada a apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro, tendo em vista que não haverá novos gastos de caráter contínuo.

No entanto, o art. 13 do Projeto indica que “As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 01.013.046.06.181.0010.2.064.3.3.90.39.

Estamos supondo que essa indicação consta deste Projeto em razão do art. 12 “ O Poder Executivo municipal poderá estabelecer parcerias e/ou convênios com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.”

Fundamentação Jurídica

É cediço que com o aumento nos índices de criminalidade, os administradores públicos municipais têm buscado alternativas para reduzir os números de crimes, como também para garantir maior segurança à sociedade.

Numa análise da divisão geopolítica brasileira, podemos considerar que todo cidadão mora num município e por isso, a formulação de políticas públicas e tomadas de decisões vem atender os anseios e reivindicações da população, eis que a principal destinatária de tais políticas e decisões do homem público.

O art. 144 da Constituição Federal, deixa claro que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, cujo objetivo é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;**
- II - polícia rodoviária federal;**
- III - polícia ferroviária federal;**
- IV - polícias civis;**
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.**
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.**

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Sendo responsabilidade de todos, podemos definir que o Município pode implantar, promover e desenvolver políticas públicas, tal qual acontece em outros segmentos, como por ex., na Educação.

Ao compreendermos que a vida acontece no cotidiano dos Municípios e sendo este Ente Federativo, torna-se obrigatório o desenvolvimento da Segurança Pública para o bem estar e tranquilidade dos administrados.

Conclusão

Do exposto, em que pese o Projeto definir questões de ordem administrativa, cujas competência e responsabilidade é do Chefe do Executivo, tendo sido encaminhada a este Poder Legislativo, deve contar com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

A decisão do mérito, cabe ao Plenário.

A eventual aprovação da Matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá de voto favorável da maioria (simples) dos Vereadores, estando presentes, no mínimo, a

maioria absoluta, segundo disposições do art. 12 da Lei Orgânica do Município e art. 186 do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2023.

Suely Belonci Vellasco

advogada

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 13/02/2023 às 15:23:37

Projeto aprovado em urgência na Sessão Ordinária de 07/02/2023.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 13/02/2023 às 15:24:07

Encaminhado autógrafo do Projeto ao Executivo em 10/02/2023.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 13/02/2023 às 15:42:35

Aguardando sanção e promulgação da respectiva Lei.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 15/05/2023 às 15:48:49

Lei promulgada e sancionada pelo Executivo.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02562.pdf

LEI Nº 2.562 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui a Instalação e a Operação do Sistema de Videomonitoramento das Vias Públicas, próprios Municipais e o tratamento das imagens, informações e dos dados produzidos pelo Município de Campo Limpo Paulista nas condições que especifica.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 07 de fevereiro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, o sistema de videomonitoramento das vias públicas e próprios municipais, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do município, com os objetivos que seguem:

- I - prevenir o crime e a violência;
- II - otimizar o controle do tráfego de veículos;
- III - oportunizar o zelo urbanístico;
- VI - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único. A operação do sistema de videomonitoramento será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Integrada com o apoio das demais Secretarias pertinentes e o acompanhamento do Poder Executivo, ficando assegurada a participação das instituições estaduais e federais através de eventual convênio.

Art. 2º. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 3º É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade, exceto nos casos de determinação judicial.

Art. 4º A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de videomonitoramento ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Integrada, que poderá atuar em colaboração com a própria municipalidade e os órgãos e instituições conveniados.

Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua captação.

Art. 6º As imagens registradas pelo sistema de videomonitoramento somente serão disponibilizadas nas seguintes condições:

I - para as pessoas físicas ou jurídicas, mediante requerimento instruído com mandado judicial, protocolado junto à Secretaria de Segurança Integrada;
II - para o Poder Judiciário e Ministério Público, mediante requerimento;

III - para as autoridades policiais, mediante ofício protocolado junto à Secretaria de Segurança Integrada, mencionando número do procedimento, Boletim de Ocorrência ou processo judicial de interesse;

IV - para os órgãos de segurança elencados no artigo 144 da Constituição Federal e para o Exército Brasileiro, mediante ofício protocolado junto à Secretaria de Segurança Integrada, fundamentando as razões do pedido.

Parágrafo único. O inserto no inciso IV deste artigo deverá ser autorizado pelo Secretário de Segurança Integrada, mediante despacho fundamentado.

Art. 7º A operação da Central de videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Administração Pública Municipal, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O acesso à Central de videomonitoramento será permitido às autoridades públicas ou seus representantes, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

Art. 8º Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização mencionada no artigo 6º.

Art. 9º O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como o local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica ou facial, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. Em função de expressa determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido a terceiros, permanecendo arquivado o mandado que o determinou.

Art. 10. Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 11. A Administração Pública Municipal desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do sistema de videomonitoramento mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

Art. 12. O Poder Executivo municipal poderá estabelecer parcerias e/ou convênios com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 01.013.046.06.181.0010.2.064.3.3.90.39.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 26/05/2023 às 16:24:48

LEI PROMULGADA E SANCIONADA PELO EXECUTIVO SOB Nº 2.569

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02569.pdf

LEI Nº 2.569 DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa “Corpos Estáveis” no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e revoga a Lei nº 2.500, de 13 de abril de 2022.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 07 de março de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Corpos Estáveis" no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, destinado ao projeto sociocultural de criação dos grupos artísticos Cia. Municipal de Dança, Cia. Municipal de Música, Cia. Municipal de Teatro e Coral Municipal com a finalidade de representar o Município em eventos, festivais e mostras em âmbito local, regional, nacional e internacional, bem como autoriza o Executivo a conceder bolsa-auxílio mensal.

Parágrafo único. Este Programa está em consonância com a Lei Municipal n.º 2.538/2022, que dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura, cumprindo os eixos 3/ meta 19/ ação 01; eixo 3/ meta 21/ ação 01 e eixo 4/ meta 24.

Art. 2º O Programa "Corpos Estáveis" objetiva:

- I - fomentar e valorizar a produção artística e cultural;
- II - estimular a difusão artística e cultural;
- III - estimular a fruição e formação de público;
- IV - oportunizar a profissionalização de artistas e

V -garantir o pleno exercício dos direitos culturais do cidadão através da democratização do acesso a patrimônios materiais e imateriais, bem como incentivar a economia criativa aos fazedores de cultura.

Art. 3º Os beneficiários do Programa "Corpos Estáveis" receberão bolsa-auxílio mensal nas seguintes modalidades, conforme quadro descrito no Anexo Único, contendo descrição, quantidade e valores:

- I – Bolsa-Elenco;
- II - Bolsa -Assistente;
- III - Bolsa-Instrutor.

Art. 4º São requisitos para ingressar no programa e receber a bolsa-auxílio:

I - Bolsa-Elenco:

- a) ter no mínimo 14 (quatorze) anos de idade, sem limite de idade máxima;
- b) estar inscrito e ser aprovado nas audições;
- c) o artista que pleitear a Bolsa-Elenco, se menor, deverá comprovar que está matriculado em instituição de ensino público ou privado, bem como ter rendimento escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, comprovados através de boletim ou relatório da escola;

d) não ter vínculo empregatício com órgãos públicos ou fazer parte de programas sociais;

e) ceder os direitos de imagem e autorais ao Município de Campo Limpo Paulista;

f) participar, obrigatoriamente, de entrevista com a Comissão de Análise;

g) anuência dos responsáveis pelos menores que aderirem ao Programa e firmar Termo de Compromisso com direitos e deveres determinados por Decreto regulamentador.

II – Bolsa-Assistente e Bolsa-Instrutor:

a) ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos, sem limite de idade máxima;

b) não ter vínculo empregatício com órgãos públicos ou fazer parte de programas sociais;

c) estar homologado por edital de chamamento público específico para as vagas supracitadas;

d) participar, obrigatoriamente, de entrevista com a Comissão de Análise;

e) firmar Termo de Compromisso com direitos e deveres determinados por Decreto regulamentador;

f) ceder os direitos de imagem e autorais ao Município de Campo Limpo Paulista;

g) experiência comprovada por portfólio e certificados de formação formal ou informal.

§ 1º Para aprovação do benefício fica estabelecido que seja realizada por Comissão de Análise, a ser criada por Portaria do Executivo, devendo ser composta por 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, servidores públicos efetivos e por 1 (um) representante do CMPC (Conselho Municipal de Políticas Culturais) que avaliarão os beneficiários inscritos mediante aprovação nas audições.

§ 2º Os beneficiários dos incisos II e III do art. 3º desta referida Lei, deverão apresentar mensalmente relatório de atividades a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, apresentando os ensaios, apresentações, resultados e outras atividades inerentes aos benefícios.

§ 3º Os beneficiários do Programa “Corpos Estáveis” deverão ser avaliados pela Comissão de Análise da Secretaria de Cultura e Turismo, e, mediante laudo fundamentado de avaliação, poderão ter o benefício suspenso ou cancelado, em caso de infração ao disposto nesta Lei ou em legislação pertinente.

§ 4º O prazo de participação no programa será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado a cada ciclo, mediante inscrição e aprovação nas audições, ou edital de chamamento público, dependendo da modalidade pretendida.

§ 5º O valor da bolsa-auxílio poderá ser alterado por Decreto do Executivo.

Art. 5º A participação no Programa “Corpos Estáveis” não gera qualquer vínculo trabalhista ou previdenciário entre os beneficiários e a Administração Pública Municipal.

Art. 6º Os beneficiários selecionados para o programa e o recebimento da bolsa-auxílio, além das atividades de formação, mediante supervisão técnica, poderão auxiliar as equipes multidisciplinares da Secretaria de Cultura e Turismo nas diversas ações, eventos e projetos da Secretaria, não ultrapassando a carga horária estabelecida no quadro descritivo do Anexo Único.

Art. 7º Serão desligados do Programa os beneficiários que:

I - não apresentarem a documentação comprovando suas participações nos ensaios, apresentações e outras atividades inerentes ao projeto;

II - quando convocados, não participarem das ações com justificativa convincente;

III - utilizarem os recursos da bolsa-auxílio para fins não especificados nesta Lei;

IV - forem dispensados de ações por indisciplina ou a seu pedido;

VI - deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o desligamento, a Comissão de Análise comunicará de imediato à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e convocará, observada a ordem classificatória, o próximo suplente, resultado da audição vigente ou do edital de chamamento público, ou o substituto, o qual será beneficiado pelo tempo que faltar para completar o período concedido ao substituído.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 01.014.001.13.392.0004.2.019 3.3.90.39

Art. 9º A relação dos beneficiários deverá ser publicada mensalmente no Sítio Oficial da Prefeitura de Campo Limpo Paulista.

Art. 10. As Leis do Plano Plurianual, Lei nº 2.421, de 2021, e de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 2.519, de 2022, ficam, a partir desta Lei, adequadas para a recepção do Programa “Corpos Estáveis”.

Art. 11. Esta Lei será ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.500, de 13 de abril de 2022.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

Anexo Único

Modalidade	Requisitos	Quantidade Máxima	Carga Horária semanal	Valor Mensal
Bolsa-Elenco	<ul style="list-style-type: none">• ter no mínimo 14 (quatorze) anos de idade, sem limite de idade máxima;• estar inscrito e ser aprovado na audição de seu grupo artístico;• o artista que pleitear a Bolsa-Elenco, se menor, deverá comprovar que está matriculado em instituição de ensino público ou privado, bem como ter rendimento escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, comprovados através de boletim ou relatório da escola;• não ter vínculo empregatício com órgãos públicos ou fazer parte de programas sociais;• ceder os direitos de imagem e autorais ao Município de Campo Limpo Paulista;• participar, obrigatoriamente, de entrevista com a Comissão	50	15h	R\$500,00

	<p>de Análise;</p> <ul style="list-style-type: none"> • anuência dos responsáveis pelos menores que aderirem ao Programa e firmar Termo de Compromisso com direitos e deveres determinados por Decreto regulamentador. 			
Bolsa-Assistente	<ul style="list-style-type: none"> • ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos, sem limite de idade máxima; • não ter vínculo empregatício com órgãos públicos ou fazer parte de programas sociais; • estar homologado por edital de chamamento público específico para a modalidade supracitada; • participar, obrigatoriamente, de entrevista com a Comissão de Análise; • firmar Termo de Compromisso com direitos e deveres determinados por Decreto regulamentador; • ceder os direitos de imagem e autorais ao Município de Campo Limpo Paulista; • ter habilidades e competências para assistir o instrutor de um dos grupos artísticos, comprovada através de portfólio e certificados de cursos formais ou informais na linguagem 	05	15h	R\$1.000,00

	artística.			
Bolsa-Instrutor	<ul style="list-style-type: none"> ● ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos, sem limite de idade máxima; ● não ter vínculo empregatício com órgãos públicos ou fazer parte de programas sociais; ● estar homologado por edital de chamamento público específico para a modalidade supracitada; ● participar, obrigatoriamente, de entrevista com a Comissão de Análise; ● firmar Termo de Compromisso com direitos e deveres determinados por Decreto regulamentador; ● ceder os direitos de imagem e autorais ao Município de Campo Limpo Paulista; ● ter habilidades e competências para conduzir a preparação e processo criativo de um dos grupos artísticos, comprovada através de portfólio e certificados de cursos formais ou informais na linguagem artística. 	05	15h	R\$2.500,00

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 26/05/2023 às 16:36:51

LEI SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXECUTIVO SOB Nº 2.562

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02562.pdf

LEI Nº 2.562 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui a Instalação e a Operação do Sistema de Videomonitoramento das Vias Públicas, próprios Municipais e o tratamento das imagens, informações e dos dados produzidos pelo Município de Campo Limpo Paulista nas condições que especifica.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 07 de fevereiro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, o sistema de videomonitoramento das vias públicas e próprios municipais, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do município, com os objetivos que seguem:

- I - prevenir o crime e a violência;
- II - otimizar o controle do tráfego de veículos;
- III - oportunizar o zelo urbanístico;
- VI - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único. A operação do sistema de videomonitoramento será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Integrada com o apoio das demais Secretarias pertinentes e o acompanhamento do Poder Executivo, ficando assegurada a participação das instituições estaduais e federais através de eventual convênio.

Art. 2º. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 3º É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade, exceto nos casos de determinação judicial.

Art. 4º A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de videomonitoramento ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Integrada, que poderá atuar em colaboração com a própria municipalidade e os órgãos e instituições conveniados.

Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua captação.

Art. 6º As imagens registradas pelo sistema de videomonitoramento somente serão disponibilizadas nas seguintes condições:

I - para as pessoas físicas ou jurídicas, mediante requerimento instruído com mandado judicial, protocolado junto à Secretaria de Segurança Integrada;
II - para o Poder Judiciário e Ministério Público, mediante requerimento;

III - para as autoridades policiais, mediante ofício protocolado junto à Secretaria de Segurança Integrada, mencionando número do procedimento, Boletim de Ocorrência ou processo judicial de interesse;

IV - para os órgãos de segurança elencados no artigo 144 da Constituição Federal e para o Exército Brasileiro, mediante ofício protocolado junto à Secretaria de Segurança Integrada, fundamentando as razões do pedido.

Parágrafo único. O inserto no inciso IV deste artigo deverá ser autorizado pelo Secretário de Segurança Integrada, mediante despacho fundamentado.

Art. 7º A operação da Central de videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Administração Pública Municipal, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O acesso à Central de videomonitoramento será permitido às autoridades públicas ou seus representantes, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

Art. 8º Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização mencionada no artigo 6º.

Art. 9º O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como o local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica ou facial, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. Em função de expressa determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido a terceiros, permanecendo arquivado o mandado que o determinou.

Art. 10. Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 11. A Administração Pública Municipal desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do sistema de videomonitoramento mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

Art. 12. O Poder Executivo municipal poderá estabelecer parcerias e/ou convênios com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 01.013.046.06.181.0010.2.064.3.3.90.39.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas